

**PROJETO DE LEI N.º , de 2015.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF, 7 (sete) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Brasília-DF, 2 (duas) Varas do Trabalho (23ª e 24ª);
- II - na cidade de Samambaia-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- III - na cidade de Sobradinho-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- IV - na cidade de Araguanã-TG, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª);
- V - na cidade de Palmas-TG, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- VI - na cidade de Paraíso do Tocantins-TG, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, os cargos de juiz e os cargos de provimento efetivo constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015.



A0313549

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	7 (sete)
TOTAL	7 (sete)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Judiciária	56 (cinquenta e seis)
Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	16 (dezesseis)
TOTAL	72 (setenta e dois)



A0313549

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 7 (sete) Varas do Trabalho, de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e de 72 (setenta e dois) cargos de provimento efetivo, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao CNJ, em observância ao disposto no art. 74, IV, da Lei n.º 12.708/2012. Na Sessão de 18 de agosto de 2015 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006820-11.2013.2.00.0000, a criação de 7 (sete) Varas do Trabalho nas cidades de: Brasília-DF, 2 (duas) Varas do Trabalho (23ª e 24ª); Samambaia-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Sobradinho-DF 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Araguantins-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Palmas-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª); Paraíso do Tocantins-TO, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e de 72 (setenta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 56 (cinquenta e seis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária e 16 (dezesseis) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem assim dos respectivos cargos de juiz e dos cargos de provimento efetivo em face, dentre outras motivações, do aumento de sua movimentação processual no primeiro e segundo graus de jurisdição e a consequente sobrecarga de trabalho imposta aos magistrados e servidores, do *déficit* no quantitativo de Varas do Trabalho e de servidores na primeira e segunda instâncias.

Em sua exposição de motivos, argumenta, em síntese, que a proposta de criação das Varas do Trabalho, com as respectivas estruturas de cargos, atende aos dispositivos da Lei nº 6.947/81, e está pautada em parâmetros sociais, econômicos, geográficos, populacionais, jurídicos e técnicos.

Assere que atendidos os pressupostos da Lei 6.947/1981 e da Resolução 63/2010 do CSJT e considerando os anseios da sociedade, a criação das novas unidades judiciárias é imprescindível para a melhoria dos serviços judiciários do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e para satisfação e garantias dos direitos fundamentais trabalhistas insertos na Constituição da República.

A expressiva expansão econômica, populacional e social do Distrito Federal e do Estado de Tocantins tem gerado um movimento crescente de admissão de trabalhadores e rescisões contratuais que repercutem no contínuo aumento do número de processos em todas as instâncias do TRT da 10ª Região. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus da sua jurisdição.

A par da realidade apresentada, a correção do descompasso revelado implica a pretendida criação das Varas do Trabalho e dos cargos nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme atestam os números consolidados pelas áreas técnicas do TRT, do TST e do CNJ.



A0313549

É também necessária a instrumentalização e aparelhamento do TRT da 10ª Região no sentido de promover a devida adequação da sua estrutura administrativo-funcional para atender à Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e pressupõe o desenvolvimento, em caráter permanente, de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciais da primeira instância dos tribunais.

O presente projeto de lei visa dotar o TRT da 10ª Região de estrutura de primeiro grau mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Distrito Federal e no Estado de Tocantins seja em razão do número de ações ajuizadas, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela Emenda Constitucional nº 45 ou, ainda, em virtude do crescimento econômico, populacional e social de ambas Unidades da Federação.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



A0313549